

admitidos com base no art. 34 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943. São servidores admitidos a título precário, sem qualquer estabilidade e não *funcionários*, como se intitulam. A Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, "dispõe sobre os padrões de vencimentos dos cargos que integram o quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal" e, taxativamente em seu art. 2.º, diz quais são os cargos aludidos. Não se refere aos *extranumerários-diaristas*, como os suplicantes, mas aos *funcionários integrantes* do quadro da Secretaria. O *diarista*, como os suplicantes é o *extranumerário* admitido para a função de natureza braçal ou subalterna ou que recebe salário correspondente ao dia de trabalho (Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, artigo 33). Exerce função a título precário, sem qualquer garantia de estabilidade. Os suplicantes nem gozam do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em face do exposto: Julgo improcedente a ação. Custas pelos autores".

As razões de apelação estão juntas de fls. 33 a 36 e são as seguintes: (lê)

As contra-razões estão assim aduzidas a fls. 37-v.:

"A meritíssima sentença apelada consagrou a boa doutrina quanto à distinção entre funcionário e extranumerário. Não se compreendem nem pela forma de provimento, nem pelo regime jurídico, nem pela estruturação formal. São categorias funcionais muito diversas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República proferiu a fls. 43 este parecer: (lê)

E' o relatório.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russell* (Relator) — A questão em debate cinge-se à saber se os extranumerários-diaristas da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm direito a equiparação de seus salários aos da Secretaria do Senado Federal.

A sentença apelada, julgando a ação improcedente, entendeu que os autores não tinham direito à equiparação pleiteada porque a Lei n.º 264, de 1948, não se refere aos

extranumerários diaristas, como os suplicantes, mas aos funcionários integrantes do quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, declarando em seu art. 2.º, taxativamente quais os cargos aludidos.

Não existe identidade de situação entre funcionários públicos e extranumerários, para que haja correspondência de remuneração, pois que para ser funcionário público maiores são as exigências feitas ao cidadão do que para a admissão de extranumerários.

Confirmando a sentença apelada por seus fundamentos. Os autores foram admitidos no serviço público na qualidade de extranumerários diaristas e para os serviços especificados no art. 34 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-1943, como consta de seus títulos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

#### VOTO

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* (Revisor) — Sr. presidente, também nego provimento ao apêlo. Os apelantes são extranumerários diaristas, auxiliares de conservação, do Supremo Tribunal Federal. Evidentemente, a eles não se aplica o disposto no art. 2.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948. Mesmo pondo de lado a questão da aplicabilidade dessa lei a situações posteriormente criadas, quanto aos apelantes, sem dúvida que os não beneficiaria a mesma, em hipótese alguma.

Assim e pelos próprios fundamentos da sentença apelada, nego provimento ao recurso.

#### DECISÃO

(Julgamento da 1.ª Turma, em 7-10-952)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros J.J. de Queiroz e Cunha Vasconcelos votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

# Agravo de Petição n.º 3.238

*Funcionário em comissão — Pode ser exonerado a qualquer tempo.*

Relator — Sr. Desembargador Ary Azevedo Franco.

Agravante — Juízo da Comarca de Boa-Vista.

Agravado — Hélio do Carmo Magalhães.

Réu — Prefeito Municipal de Boa-Vista.

#### ACÓRDÃO DA 7.ª CÂMARA

Acordam os Juizes da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, e por unanimidade, em dar provimento ao

recurso, para, reformando a decisão agravada, cassar o mandado concedido.

Custas na forma da lei.

E, assim decidem, porque, sendo o agravado funcionário em comissão, a qualquer tempo podia ser exonerado, de sorte que o voto do Prefeito exonerando-o da comissão, mesmo quando em férias, não constituiu violência alguma.

Rio de Janeiro — Distrito Federal, 23 de dezembro de 1952 (data do julgamento). — Ary Azevedo Franco, presidente e relator. — Mem de Vasconcellos Reis. — Vicente de Faria Coelho.